



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.413

de 20/09/2011

Processo nº: 62.989

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.477

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

Arquive-se.

Albano de
Diretor
04/10/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62489

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.477

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 26/08/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 26/08/2011	<i>CTR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1405	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 06/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 06/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1550

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



03
62989

PP 16.566/2011

PUBLICAÇÃO
02/09/2011

Representado
Em nome das empresas reguladas consorciadas
CIR
30/08/2011

APPROVADO
Presidente
20/09/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.477
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 477, de 08 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 20 de abril de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0463396-37.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.08.2011

MESA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente
ANA TONELLI
1ª. Secretária
SÍLVIO ERMANI
2º. Secretário




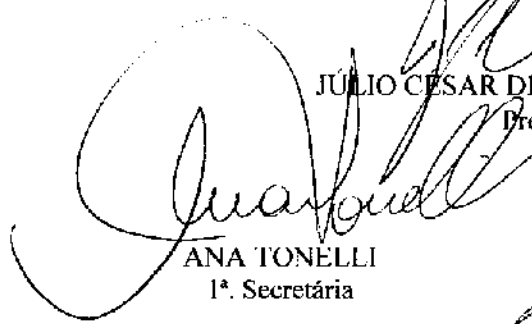
(PDL nº. 1.477 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO FERMANI
2º. Secretário



05
62089

(Proc. 49.230)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 477, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), no Anexo de Normas Técnicas, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(08/06/2009).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e nove

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

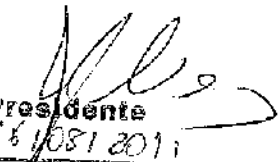
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

06
62989
45
REC-11-30
11

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Ofício nº 3929-A/2011 - bc
Processo nº 0463396-37.2010.8.26.0000 (origem nº 477/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


Senhor Presidente,

A DJ

Presidente
16/08/2011

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

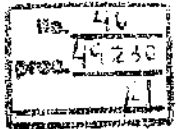
A ES
A/municipais
Luita
JUNIAÍ
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
17/08/11


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



02
62989

67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03553572

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0463396-37.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

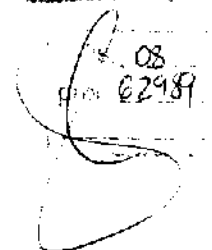
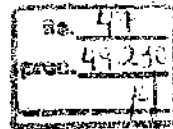
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, ROY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, XAVIER DE AQUINO, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, JOÃO CARLOS SALETTI e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 20 de abril de 2011.

CAMPOS MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADJ. nº 0463396-37.2010.8.26.0000 São Paulo VOTO 24627
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiáí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 477/2009 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E PREVÊ, NOS CONDOMÍNIOS, A REUTILIZAÇÃO DE ÁGUA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV, 144, 180, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiáí, com pedido de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal 477/2009, a qual alterou o Código de Obras e Edificações local, para acrescentar-lhe o art. 93-I, que determina a reutilização de água em condomínios, mediante instalação e operação de equipamentos adequados. Argumenta o autor que o diploma em questão contraria o art. 5º, 25, 111 e 174 da Constituição Estadual, pois a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos moldes do art. 46, IV e V e 72, XII da Lei Orgânica local. Pede a procedência.

A liminar foi indeferida (fls. 22) e vieram as informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

43
44230

09
62989

Manifestou-se então a Procuradoria Geral do Estado, que afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido da procedência da ação.

É o relatório.

A demanda é procedente, visto que o ato normativo questionado é invasivo da esfera reservada de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, ao alterar o Código de Obras e Edificações local, para dispor sobre matéria concernente à reutilização de água, nos condomínios, mediante instalação e operação de equipamento apropriado. A iniciativa legislativa em questão não observou o que dispõe o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ofendendo, em consequência, o princípio da separação de poderes (art. 5º, caput, da Constituição Estadual). Não pode subsistir.

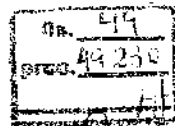
Cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano e não cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciativa que, direta ou indiretamente, modifique ou interfira em tais atribuições. É o que ocorre na espécie.

ADI. nº 0463396-37.2010.8.26.0000 São Paulo VOTO 24627



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



10
629189

O caso é em tudo similar ao que foi julgado neste Órgão Especial, quando declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 455/2008 de Jundiaí, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.005592-5. Na ocasião, o eminente Desembargador José Roberto Bedran pontificou:

“Em outras palavras, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque dependente de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos próprios, pode realizar. Na hipótese, não há informação de que tais estudos prévios, a porventura recomendar a elaboração do projeto que originou o diploma impugnado; e se não os há, tampouco se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração, ou observância das normas urbanísticas relacionadas à higiene, segurança e qualidade de vida.

A respeito disso, a Constituição do Estado de São Paulo é clara, ao preceituar:

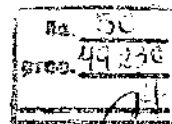
“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

ADI. nº 0463396-37.2010.8.26.0000 São Paulo VOTO 24627



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



11
62989

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

...

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

... Art. 181. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”.

Em caso análogo, de que cuidou o v. acórdão proferido na Adin nº 66.667-0/6, relator o E. Desembargador DANTE BUSANA, entendeu-se que “em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos”.

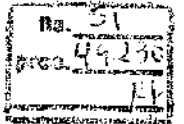
Ali também ficou afirmado:

“Tais particularidades do processo legislativo que culminou na edição da lei ora impugnada bem evidenciam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



12
62989

vícios formais ocorrentes, os quais implicam na sua inconstitucionalidade, por duas razões fundamentais, de um lado, em virtude da inobservância às regras constitucionais que impõem um processo legislativo integrado pela realização prévia de planos e estudos técnicos, inviáveis no âmbito restrito da Casa legislativa, e de outro, em face da ocorrência de manifesto vício de iniciativa.

...a obrigatoriedade da execução de planos prévios em matéria urbanística e a sua posterior consideração pelos legisladores não se restringe ao plano urbanístico geral, como é o plano diretor, como também aos planos parciais e especiais, referentes à ordenação jurídico-urbanística do solo”.

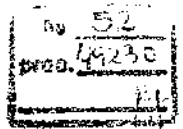
Por idênticos motivos, aqui também há de reconhecer-se a inconstitucionalidade da lei impugnada, desde que violadas as disposições dos arts. 180, incisos II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

De outro lado, a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, por assim ser, subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes consagrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

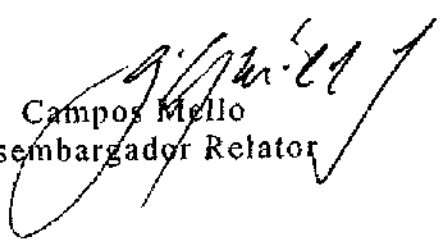


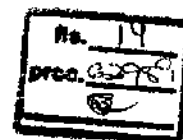
13
62989

no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta)”.

Em resumo, a alteração do Código de Obras e Edificações deve observar os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos respectivos problemas, plano, programas e projetos, além das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida. E nas informações não há nenhuma notícia de que isso tenha sido obedecido. Além disso, ocorreu invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 5º, caput e 47, II e XIV, 144, 180, II e V da Constituição Estadual, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 477/09 de Jundiaí.


Campos Mello
Desembargador Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.405**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.477

PROCESSO Nº 62.989

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei complementar foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 29/08/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

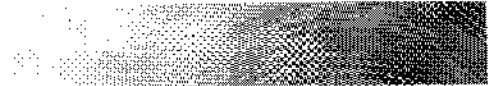
Jundiaí, 31 de agosto de 2011.

Perene Rozante
Estagiária

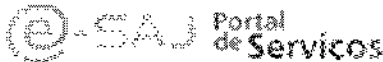
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

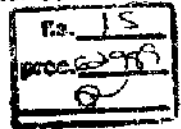


CÂMARA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Identificar-se



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0463396-37.2010.8.26.0000 (990.10.463396 6) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 477/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: CAMPOS MELLO
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 29/08/2011
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 29/08/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Fabiano Pereira Tamate
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: JOAO IAMPALLO JUNIOR
Advogado: RONALDO SALES VIEIRA

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

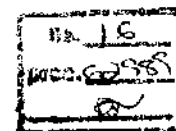
Data	Movimento
29/08/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
29/08/2011	Trânsito em julgado Trânsito em julgado da v. acórdão. Arquivo.
27/08/2011	Juntada(u) - AR Juntada do comprovante de AR referente ao Ofício Nº 3929/2011
18/08/2011	Informação Prazo agosto
03/08/2011	Expedido Ofício acórdão junho.

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Campos Mello (24627)



Petições diversas

Data	Tipo
28/12/2010	Presta Informações
04/01/2011	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
20/04/2011	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, V.U.
30/03/2011	Retirado de Pauta	RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



17
62989

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.989

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.477, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

PARECER Nº 1.550

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo”**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.07/13).

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.2011

APROVADO
06/09/11

ANA TONELLI

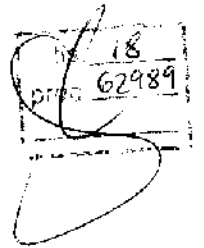
PAULO SERGIO MARTINS

PR

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 62.989

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.413, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 477/09, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever nos condomínios reutilização de água.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de setembro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 477, de 08 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 20 de abril de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0463396-37.2010.8.26.0000.

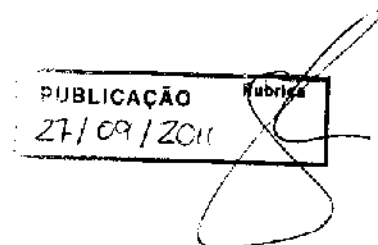
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

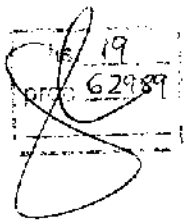
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e onze (20/09/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte de setembro de dois mil e onze (20/09/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 728/2011
Proc. 62.989

Em 20 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

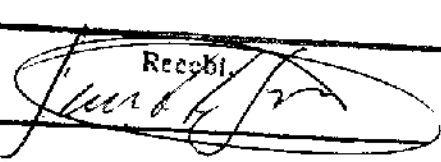
DD. Prefeito Municipal

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.413**, promulgado por esta Presidência na presente data.

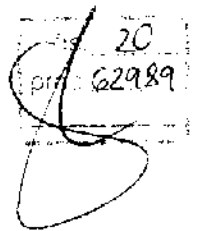
Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Recobi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 27/09/11	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 728/2011
Proc. 62.989

Em 20 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

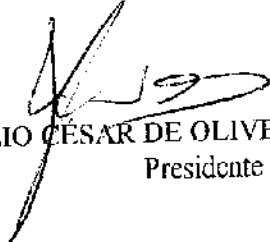
Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.413**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

rao